EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE DESAFORAMENTO 0091444-41.2025.8.19.0000

Embargante: **MARCELO FERNANDES DA SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA)**
Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Autos originários: **0010144-77.2018.8.19.0008**
Juízo de origem: **1ª Vara Criminal de Belford Roxo**
Capitulação: **artigo 121, § 2°, I e IV do Código Penal**
Relator**: Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.** OMISSÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DEFESA TÉCNICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 712 DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. IRREGULARIDADE JÁ SANADA. VIABILIDADE DE ENFRENTAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 121, § 2°, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. COMARCA DE BELFORD ROXO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de embargos de declaração apontando ausência de manifestação prévia da defesa técnica.

No mérito, cuida-se de pedido de desaforamento feito pelo Ministério Público, com fulcro no art. 427, caput, do CPP e art. 148 e seguintes do Regimento Interno do E. TJRJ, com o fito de que o julgamento do réu MARCELO FERNANDES DA SILVA, ora requerido, pronunciado pela prática dos crimes do artigo 121, § 2°, I e IV do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 04/02/2026 16:28:55
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Se de fato, os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça sem que fosse oportunizada à Defesa Técnica se manifestar acerca do pedido de desaforamento. Súmula 712 do STF.

No mérito, saber se o caso em tela se trata de algumas das hipóteses que ensejam a necessidade de desaforamento do feito para fins de julgamento do réu pelo Tribunal do Juri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Assiste razão ao embargante e, no mérito, ao Órgão Ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o desaforamento subiu ao Tribunal de Justiça sem o devido cumprimento do despacho que determinou a oitiva da defesa do recorrente, o que viola o contraditório e a ampla defesa, nos termos da súmula 712, do STF, in verbis: *"É nula a decisão que determina o desaforamento do processo da competência do Júri sem audiência da defesa."*

Embargos que devem ser acolhidos com a anulação do Acórdão de index 39.

Contudo, antes do julgamento destes embargos, em homenagem ao princípio da economia processual, os autos já foram encaminhados à defesa que se manifestou pelo desprovimento do desaforamento, o que autoriza o imediato enfrentamento do seu mérito.

De fato, há notícias nos autos de que o requerido é *integrante da facção criminosa autodenominada Comando Vermelho, e é liderado pelo também denunciado CREMILSON, vulgo "COROA*, na região da Comarca onde seu deu o crime ora em análise

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

que foi sublinhado pelo magistrado de piso quando prestou informações.

Na hipótese, o requerente apresenta motivação em concreto indicando a existência de fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do Corpo de Jurados.

In casu, pela narrativa apresentada pelo Ministério Público vislumbra-se, extreme de dúvidas, que o Conselho de Sentença não atuará com a imparcialidade necessária em julgamento de crime de extrema gravidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

EMBARGOS ACOLHIDOS. DESAFORAMENTO JULGADO PROCEDENTE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M**, os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em acolher os embargos de declaração e, já regularizados os autos, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de desaforamento, determinando-se que o julgamento seja realizado perante um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Cuida-se, no mérito, de pedido de desaforamento feito pelo Ministério Público, com fulcro no art. 427, caput, do CPP e art. 148 e seguintes do Regimento Interno do E. TJRJ, com o fito de que o julgamento do réu MARCELO FERNANDES DA SILVA, ora requerido, pronunciado pela prática dos crimes do artigo 121, § 2°, I e IV do Código Penal, seja transferido para a comarca da Capital ou outra cidade que não seja vizinha ou próxima de Belford Roxo.

Despacho determinando a intimação da Defesa Técnica do requerido em doc. 927 (processo nº. 0010144-77.2018.8.19.0008), em conformidade com a Súmula 712 do STF.

Informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Belford Roxo (e-doc. 23).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo deferimento do pedido do desaforamento (e-doc. 30).

Acórdão julgando procedente o desaforamento. (e-doc 39).

Embargos de declaração apontando nulidade do julgamento do desaforamento, ante a ausência de manifestação prévia da defesa técnica. (e-doc 61)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Despacho deste Relator determinando a remessa dos autos à primeira instância para manifestação da Defensoria Pública sobre o desaforamento. (e-doc. 68)

Manifestação da Defesa do embargante no index 70, pelo desprovimento do desaforamento.

Novo parecer Ministerial ratificando o posicionamento anterior.

É o Relatório.

V O T O

Embargos de declaração tempestivos e, portanto, merecem ser acolhidos.

Assiste razão ao embargante e, no mérito, ao Órgão Ministerial.

Primeiramente, desataca-se que, de fato, ao que parece os autos foram encaminhados a este Tribunal de Justiça sem que fosse cumprido o despacho de index 927 dos autos de origem que determinava a intimação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Defesa Técnica para se manifestar acerca do pedido de desaforamento, o que viola o contraditório e a ampla defesa nos termos da súmula 712, do STF, *in verbis*:

> *"É nula a decisão que determina o desaforamento do processo da competência do Júri sem audiência da defesa."*

Acolhimento dos Embargos de Declaração para anular o julgado de index 39.

Contudo, em homenagem ao princípio da economia processual, os autos já foram encaminhados à defesa que se manifestou pelo desprovimento do desaforamento, o que autoriza o imediato enfrentamento do seu mérito da seguinte forma:

O órgão ministerial ofereceu denúncia em face de MARCELO FERNANDES DA SILVA, ora requerido, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2°, I e IV, do CP.

Segundo a exordial acusatória (e-doc. 02 do processo nº 0010144-77.2018.8.19.0008):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

"Em data que não foi possível precisar, mas certamente no período compreendido entre os dias 16 e 19 de março de 2018, na Rua Projetada "D", no bairro Vale do Ipê, em Belford Roxo, os denunciados, EDUARDO DOS SANTOS e MARCELO FERNANDES, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante ajuste e por determinação do denunciado CREMILSON ALMEIDA, de forma livre e consciente, com animus necandi, efetuaram disparos de arma de fogo, contra a vítima Manoel Braga Vieira, causando as lesões descritas no laudo de exame de necropsia de fl. 88, as quais foram a causa única e eficiente de sua morte.

O crime foi cometido por motive torpe, vez que decorre de ignóbil disputa de domínio entre traficantes pelo controle de ponto de tráfico de drogas, verdadeira guerra urbana que vem ocasionando inúmeras mortes de policiais militares e pessoas que com estes tenham algum vínculo.

O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que, sem qualquer chance de revide, em razão da superioridade numérica dos denunciados, foi surpreendida, sequestrada, torturada e executada com diversos disparos de arma de fogo na cabeça.

O denunciado CREMILSON ALMEIDA, apontado como chefe do tráfico de drogas na Comunidade do Roseiral, cuja facção criminosa se autodenomina "Comando Vermelho", impelido pelo abjeto sentimento de disputa pelo ponto de tráfico de droga, com vontade livre e consciente, concorreu para o crime acima descritos, determinando aos denunciados EDUARDO DOS SANTOS e MARCELO FERNANDES e outros indivíduos não identificados, a expulsão e morte de moradores que sejam militares ou que possuam algum relacionamento com policiais militares, assumindo junto com os seus comparsas o risco pela prática de qualquer crime, uma vez que possui o domínio do tato e se utiliza dos integrantes da associação como instrumento para pratica dos delitos.

Assim agindo, estão os denunciados EDUARDO DOS SANTOS CAFTANO, conhecido por "Jumna" e/ou "2D" e MARCELO FERNANDES DA S. conhecido por "Tcheb" e/ou "Pivete" incursos nas penas do artigo 121, §

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

e IV do Código pena! e o denunciado CREMILSON ALMEIDA DE SOUZA, conhecido por "Coroa" incurso na pena do artigo 121, § 2°, I e IV na forma do artigo 29 todos do Código Penal."

Finda a primeira fase do procedimento, o Requerido foi pronunciado pela prática do crime previsto nos termos da denúncia (e-doc. 630 dos autos principais).

O Ministério Público sustenta, em apertada síntese, que a imparcialidade foi claramente atingida, havendo o temor da realização do julgamento na Comarca, pois o pronunciado é integrante de associação criminosa responsável por inúmeros crimes na região.

Ressalta que o mesmo é *integrante da facção criminosa autodenominada Comando Vermelho, e é liderado pelo também denunciado CREMILSON, vulgo "COROA*, na região da Comarca onde seu deu o crime ora em análise, o que foi sublinhado pelo magistrado de piso quando prestou informações. (index 23) Vejamos:

"Ocorre que o pronunciado MARCELO é integrante da facção criminosa autodenominada Comando Vermelho, atuante de forma violenta em diversas Comunidades desta Com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

tendo como um de seus líderes o também denunciado CREMILSON, vulgo "COROA".

Insta salientar que a facção criminosa Comando Vermelho – da qual o pronunciado faz parte de forma ativa – exerce domínio em diversas comunidades carentes situadas em todo o Estado do Rio de Janeiro, onde se faz imperar o medo mediante a prática de diversos outros crimes atrelados ao tráfico de drogas, tais como homicídios, roubos e corrupção de menores.

Para se ter ideia da periculosidade do grupo criminoso e da influência que podem exercer nos jurados desta comarca, basta uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores, a qual nos remete a diversas reportagens, todas de caráter público, que dão conta sobre a fama do grupo, sendo seus integrantes conhecidos como pessoas violentas, agressivas, frias e impiedosas, especialmente do comparsa do pronunciado, Cremilson, vulgo "Coroa".

Com efeito, resta inegável a influência do pronunciado sobre os jurados, habitantes da cidade da baixada fluminense, principalmente porque o pronunciado e o bando criminoso da qual faz parte mostram-se sempre dispostos a eliminar quem contraria os seus interesses, sendo conhecidos na região, sobretudo, pela crueldade com que agem.

Salienta-se que boa parte dos nossos jurados residem nas carentes Comunidades desta Comarca, que são, em boa parte, dominadas pelo Comando Vermelho, facção com a qual o pronunciado age associado. Não é difícil imaginar, pois, o medo que os jurados terão em julgá-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

Em razão do acima exposto, entende este magistrado que eventual sessão plenária para julgamento do acusado se torna muito crítica se realizada nesta Comarca."

E diante do pequeno universo de jurados e da publicidade da listagem, não restam dúvidas, todos restarão, mais cedo ou mais tarde, afetados pelo temor.

A hipótese é de acolhimento do pleito.

Em respeito ao princípio do Juiz Natural, o desaforamento constitui medida excepcional de alteração de competência territorial, cabível nas hipóteses de delitos dolosos contra a vida e nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal, dentre eles assegurar a imparcialidade dos jurados.

Com efeito, no Tribunal do Júri a persuasão é indispensável para absolver ou condenar o réu, uma vez que os jurados julgam de acordo com a sua íntima convicção, com a sua consciência e com os ditames da justiça.

Na hipótese, o requerente apresenta motivação em concreto indicando a existência de fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do Corpo de Jurados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

In casu, pela narrativa apresentada pelo Ministério Público vislumbra-se, extreme de dúvidas, que o Conselho de Sentença não atuará com a imparcialidade necessária em julgamento de crime de extrema gravidade.

Importante observar que, para a concreção do desaforamento, *"não se exige certeza, bastando meros indícios ou fundada suspeita de parcialidade, não devendo pairar qualquer dúvida sobre a justiça da decisão do conselho de sentença (RT, 603/436)"* (Fernando Capez, Curso de Processo Penal. 19ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 662).

Logo, existindo dúvida a respeito da imparcialidade dos jurados, necessária a transferência do julgamento do Tribunal do Júri para outra Comarca.

Dessa forma, diante de fortes indícios que apontam para a impossibilidade de um julgamento justo com um corpo de jurados isento e imparcial, não resta outra alternativa senão acolher o pedido de desaforamento.

Por outro lado, não se mostra adequado o desaforamento para uma das pequenas cidades vizinhas, nos termos do artigo 427 do Código de Pr

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Penal, considerando a repercussão nas áreas próximas e que o desaforamento visa proporcionar justamente um julgamento seguro e com o Conselho de Sentença imparcial – hipótese indicando que o julgamento deve ser realizado em Comarca maior, distante da região.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de acolher os embargos de declaração e, já regularizados os autos, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de desaforamento, determinando-se que o julgamento seja realizado perante um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital, nos termos da fundamentação retro.

(documento datado e assinado digitalmente)

MARCIUS DA COSTA **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ